

MARIA RAFAELA
REPERCUSSÕES GERAIS NO STF SOBRE DIREITO DO TRABALHO
Insta: mrafaela_castro
Email: decastromariarafaela@gmail.com

STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Por maioria de votos, os ministros entenderam que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco. A tese de repercussão geral será definida em uma próxima sessão.

A questão foi decidida no Recurso Extraordinário (RE) 828040, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutiu a possibilidade de aplicação da regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Prevaleceu o entendimento do relator do RE, ministro Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham, desde que a atividade exercida pelo trabalhador seja considerada de risco.

Seguiram este entendimento os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Os ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes também seguiram o relator, mas ressaltaram a necessidade de que as atividades de risco estejam especificadas em lei.

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Eles consideram que, como o empregador já recolhe contribuição relativa ao seguro acidente de trabalho, com alíquotas maiores para as atividades de maior risco, a obrigação de responder pela indenização civil sem que tenha havido culpa ou dolo seria excessiva.

Transtornos psicológicos

O recurso foi interposto pela Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que a condenou ao pagamento de indenização a um vigilante de carro-forte devido a transtornos psicológicos decorrentes de um assalto. O TST aplicou ao caso a incidência da regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite essa possibilidade quando a atividades expõe o trabalhador a risco permanente. A empresa alegava que a condenação contrariava o dispositivo constitucional que trata da matéria, pois o assalto foi praticado em via pública, por terceiro.

TEMA 932 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O plenário do STF decidiu que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano causado por acidente de trabalho em atividade de risco. Desta forma, o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham, desde que a atividade exercida pelo trabalhador seja considerada de risco. O recurso em debate (RE [828.040](#)) é o processo paradigma do tema 932 de repercussão geral do STF. Devido a divergência entre os ministros com relação à tese, e ante a ausência dos ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, o tema foi suspenso e a tese será votada posteriormente.

TEMA 932 - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

TEMA 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (30) que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra.

A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Na sessão desta quinta-feira votaram o ministro Celso de Mello e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia. Para o decano, os eventuais abusos cometidos na terceirização devem ser reprimidos pontualmente, “sendo inadmissível a criação de obstáculos genéricos a partir da interpretação inadequada da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, que resulte na obrigatoriedade de empresas estabelecidas assumirem a responsabilidade por todas as atividades que façam parte de sua estrutura empresarial”.

O ministro Celso de Mello apontou que o movimento na Justiça Trabalhista, sobretudo com a proliferação de demandas coletivas para discutir a legalidade da terceirização, implica redução das condições de competitividade das empresas. “O custo da estruturação de sua atividade empresarial aumenta e, por consequência, o preço praticado no mercado de consumo também é majorado, disso resultando prejuízo para sociedade como um todo, inclusive do ponto de vista da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados”, ponderou.

O decano citou ainda dados estatísticos que comprovam o aumento de vagas no mercado formal em decorrência do aumento da terceirização em empresas dos mais diversos segmentos econômicos. “O impedimento absoluto da terceirização trará prejuízos ao trabalhador, pois certamente implicará a redução dos postos de trabalho formal criados em decorrência da ampliação da terceirização nos últimos anos”, destacou.

Ministra Cármen Lúcia

A presidente do Supremo destacou que a terceirização não é a causa da precarização do trabalho nem viola por si só a dignidade do trabalho. “Se isso acontecer, há o Poder Judiciário para impedir os abusos. Se não permitir a terceirização garantisse por si só o pleno emprego, não teríamos o quadro brasileiro que temos nos últimos anos, com esse número de desempregados”, salientou.

Para a ministra Cármen Lúcia, a garantia dos postos de trabalho não está em jogo, mas sim uma nova forma de pensar em como resolver a situação de ter mais postos de trabalho com maior especialização, garantindo a igualdade entre aqueles que prestam o serviço sendo contratados diretamente e os contratados de forma terceirizada. “Com a proibição da terceirização, as empresas poderiam deixar de criar postos de trabalho”, afirmou.

Em sessões anteriores, os ministros Luís Roberto Barroso (relator da ADPF), Luiz Fux (relator do RE), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes já haviam votado nesse sentido, julgando procedente a ADPF e dando provimento ao RE. Divergiram desse entendimento os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

O STF encerrou o julgamento referente à ADPF 324 e ao RE 958.252, analisando em ambos a constitucionalidade da terceirização na denominada "atividade-fim", estas entendidas como as atividades principais de cada empresa. Tais ações envolviam processos que tinham como objeto a terceirização na atividade-fim anteriores à entrada em vigor das leis 13.429/17 e 13.467/17, que estabeleceram a possibilidade legal de terceirização nas atividades principais.

Na ocasião, por maioria de votos (7 a 4), o STF entendeu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim, fixando a seguinte tese de repercussão geral: “*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da contratante*”. Pois bem. Inicialmente é crucial esclarecer que, na época do ajuizamento de ambas as demandas julgadas pelo

STF não existia norma legal que impedisse a terceirização na atividade-fim, sendo o objeto dos julgamentos era justamente a interpretação adotada pelo TST (súmula 331, III) no que tange à restrição da terceirização para atividade-fim.

TEMA 131 - RE 589.998

Os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada. Houve em bargos de declaração para definir se essa decisão valeria apenas para os Correios ou para todas as EP e SEM, deste modo, o STF revê seu posicionamento e propõe-se a um momento posterior a questão das outras em presas, atentando-se somente aos Correios. Em razão disso, restringe a tese inicial, havendo um a mudança no bojo dos embargos, passando a tratar apenas dos Correios. Após ED: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados. Em síntese, um a tese com pressuposto para EP e SEM, após os embargos de declaração, restringe-se apenas aos Correios, considerada a perspectiva atual. Deverá haver, portanto, um ato formal de justificação, o qual não precisa ser necessariamente por justa causa ou por meio de um PAD.

TEMA 152 - PDV

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

Esclarecimento final: os limites constitucionais da liberdade sindical. O Ministro esclarece que o sistema sindical é muito criticado pela representatividade. Não há, no

ordenamento jurídico pátrio, um a liberdade sindical plena, visto que existem os **princípios da unicidade sindical**, havia à época a contribuição sindical compulsória e a sindicalização por categoria. Afirma que a representatividade dos Sindicatos no Brasil é bastante criticada, pois muitas vezes eles não estão defendendo os interesses da categoria, mas representando interesses de um a oligarquia. Contudo, o Ministro elucida que não é o caso concreto, haja vista que ficou evidenciado que os trabalhadores mobilizaram -se para a aprovação do PDV, de modo que não poderia o trabalhador desejar, posteriormente, insurgir contra isso.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

TEMA 191 - RE 596478

Recurso extraordinário. Direito Administrativo, Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3.

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

A Lei 8.036/90 trata do FGTS. Houve um a inserção no seu art. 19-A, prevendo que o servidor contratado, sem concurso público, ainda que fosse considerada a nulidade da sua contratação, teria direito ao recolhimento do FGTS, equivalente a 8% da remuneração de cada mês. Sendo assim, além de o ente público pagar o salário, deveria depositar na conta vinculada do servidor, na Caixa Econômica Federal, o respectivo valor.

TEMA 308 - RE 705140

*A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. O TRT 4 assegurou ao servidor público não apenas o salário e o FGTS. Assegurou, igualmente, o aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro-desemprego, multa do art. 477, §8º, da CLT, em favor do trabalhador responsável por prestar serviços para a FEBEM sem concurso. O TRT 4 conferiu a esse servidor os mesmos direitos daquele o qual prestou concurso público. A questão chegou ao STF, visto que o TST julgou em sentido contrário ao TRT 4, **aplicando a súmula 363 e negando esses direitos, assegurando apenas o salário e o FGTS.***

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS. PAGAMENTO DE SALDO DE SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

TEMA 256 - RE 603.451

O STF considerou inconstitucional a indexação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Na Súmula Vinculante 4 deixou patente que o salário mínimo não poderá ser utilizado com o um indexador de vantagens aos servidores públicos, ao mesmo tempo que não poderia ser substituído por decisão judicial. Ou seja, enquanto o legislador atuasse alterando a base de cálculo, ela deveria persistir, pois o STF não poderia atuar com o legislador positivo. *Súmula Vinculante 4 Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.* O caso paradigma foi o adicional de insalubridade dos servidores policiais militares de SP.

TEMA 30 - RE 570908

O RE 570908 tratava de um a questão envolvendo servidores públicos, tendo em vista que remanescem alguns regidos pela CLT e outros por estatuto específico. A tese diz respeito à possibilidade de pagamento de 1/3 de férias, nos casos em que o servidor, desligado da Administração Pública, não venha a gozá-las, mas sim as recebe de forma indenizada.

RE do Estado do Rio Grande do Norte: Em regra, a contratação de um servidor público deverá ser realizada via concurso público. Todavia, excepcionalmente, a CRFB/88 permite a figura do servidor comissionado, designados na lei com o de livre nomeação e livre exoneração. O RN havia sido condenado a pagar 1/3 de férias ao servidor comissionado que teria adquirido as férias, mas não teria gozado. Com o se trata de um cargo de livre nomeação e exoneração, demissível *ad nutum*, o servidor foi exonerado do cargo antes de terem sido concedidas as férias. Portanto, chegou a adquirir, mas não a usufruir.

A jurisprudência do TST admite a contratação de empregados em comissão. Ou seja, além dos cargos em comissão, servidores públicos estatutários que ocupam cargos

públicos, também existem o em pregados públicos regidos pela CLT. Os em pregados públicos em comissão são regidos pela CLT e não se submeteram a concurso público. Caso venham a ser exonerados ou se demitirem antes do momento da fruição das férias, terão direito à indenização em valor equivalente a essas, ou seja, a remuneração simples e o 1/3 que é garantido na CRFB/88. A Administração não pode locupletar-se do fato de não ter concedido as férias. Caso o servidor seja exonerado, ele deverá ser indenizado com a remuneração das férias e o acréscimo de 1/3. O STF desvinculou o 1/3 de férias do efetivo gozo e da necessidade de previsão legal, vinculando-o à aquisição do direito.

TEMA 376 - RE 635739

É constitucional a regra inserida no edital de concurso público denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido.

TEMA 403 - RE 635.648

A CF exige que a contratação de servidores públicos se dê mediante concurso público. Via de regra, se houver um a contratação sem concurso público, esta será nula. No entanto, a Constituição prevê algum as exceções: **1.** Cargos em comissão: livre nomeação e livre exoneração. **2.** Contratação temporária em situação de excepcional interesse público (REDA - Regime Especial de Direito Administrativo).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. 1 Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CF. Precedentes. 2 A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3 Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente a opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4 Não configura ofensa a isonomia a previsão legal de proibição por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinária e transitória" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)

TEMA 454 - RE 629.392

A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, a qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito as promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

TEMA 514

O STF entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Ora, a CLT afirma que em seu art. 468 qualquer alteração no contrato de trabalho

som ente poderá ser feita por mútuo consentimento, desde que não haja prejuízo direto ou indireto para o trabalhador. Com isso, o em pregado contratado pela CLT, quando há um contrato sob determinadas condições permanecerão até o fim do contrato, havendo a possibilidade de ter direito adquirido àquelas condições, haja vista que o em pregador não pode alterar unilateralmente. O STF entende que a administração pública pode, via de regra, alterar o regime jurídico, logo, todas as regras constantes na Lei 8.112 poderiam ser alteradas. Ademais, não há direito adquirido a regime jurídico, pois mesmo que o servidor tivesse sido admitido antes da alteração legislativa, ele, a partir dali, estaria sendo regido pela lei nova.

PRECEDENTE NO PARANÁ: Se pensarmos no entendimento geral do STF, um a lei poderia fazer isso, afinal a jornada a ser cumprida pelo servidor está prevista no regime jurídico, que pode ser alterado, já que não há direito adquirido a este. Entretanto, o STF não se apegou a essas questões, mas sim à questão da irredutibilidade dos salários, em que a Constituição prevê com o um direito de todos os trabalhadores a irredutibilidade dos salários, salvo quando houver negociação coletiva com a participação do sindicato, que, excepcionalmente, poderia reduzir o salário.

Desse modo, existem duas garantias: **impossibilidade de reduzir nominalmente o salário e impossibilidade de reduzir o valor da hora trabalhada**. O STF afirma que não pode haver redução de nenhum tipo. Portanto, nem a administração pública poderia reduzir a jornada e reduzir o salário, haja vista que haveria um a redução nominal, que não está permitida pela CF de 1988, assim com o não poderia manter o salário e aumentar a jornada, que também restaria configurada a redução do valor da hora trabalhada.

ARE 660.010

I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o §1º do art. 1º do Decreto Estadual 4. 343 de 14 de fevereiro de

2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1 O assunto corresponde ao Tema 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, será devida contraprestação remuneratória". 2 Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

TEMA 531 - RE 693.456

O STF entendeu pela aplicação aos servidores públicos da lei que trata da greve na iniciativa privada. A CF, ao mesmo tempo em que assegurava aos servidores o direito de greve, determinava que deveria haver a edição de uma lei para regulamentar esse direito, de modo que essa lei nunca saiu.

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

OBSERVAÇÃO RELEVANTE: *Cumprido ressaltar que os servidores públicos militares não podem fazer greve e até mesmo da sindicalização. Além disso, o STF já se manifestou com relação a outras categorias que trabalham no âmbito da administração pública, com os policiais civis, polícia federal, até mesmo guarda*

municipal, entendendo que haveria vedação da realização de greve, uma a vez que são trabalhadores que exercem na segurança pública. Fora a exceção dos militares, os civis podem realizar greve, todavia, em contrapartida, podem vir a sofrer descontos em seus salários.

TEMA 541

Os servidores públicos podem fazer greve, assim como pode haver o desconto do salário dos dias não trabalhados, já que a greve se refere a uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Ocorre que a Constituição Federal traz uma limitação, ou seja, traz uma situação de greve vedada - Greve dos Militares, seja das Forças Armadas ou até mesmo das polícias militares, bombeiros militares. *1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - é obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.*

OBSERVAÇÃO: Insta salientar que até mesmo com relação às guardas municipais celetistas, o STF já entendeu que a competência é da justiça comum e estes também não podem fazer greve, haja vista que, em bora não sejam militares, fazem parte das carreiras da segurança pública. Considerando que os órgãos classistas das carreiras de segurança pública estão proibidos de realizar greve, o Poder Público deveria obrigatoriamente participar em processos de mediações envolvendo essas categorias.

TEMA 748 - RE 806.190

É constitucional o art. 31 da lei 8.880/1994, que prevê indenização adicional equivalente a 50% da última remuneração recebida na hipótese de demissão imotivada de empregado durante a vigência da Unidade Real de Valor (URV).

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2 - Artigo 31 da Lei 8.880/94. Indenização adicional decorrente de demissão imotivada de empregado. Medida legislativa emergencial. Norma de ajustamento do sistema monetário. Implementação do Plano Real. Competência privativa da União. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade formal. 4 - Recurso extraordinário provido.

A referida indenização foi concebida em caráter temporário. Se fosse um a indenização genérica, o critério de observância de lei complementar deveria ter sido observado. Desse modo, além de garantir um direito trabalhista, a lei buscou ajustar o sistema monetário, que é competência da União e, por isso, poderia ser editada via lei ordinária, razão pela qual o STF entendeu que poderia ser instituída essa compensação ao trabalhador por meio de lei ordinária.

TEMA 763 RE 786540

Esse tema trata de aposentadoria compulsória do servidor público e acerca dos cargos comissionados. *1 Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem a regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão; 2 Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a administração. Sabemos que a Constituição Federal traz o limite de idade, qual seja, até 70 anos e, para alguns cargos, nos termos da lei, traz o limite de 75 anos, como Ministros de Tribunal Superior.*

ATENÇÃO! O servidor que ocupa apenas cargo em comissão é regido pelo

RGPS, de modo que a aposentadoria será paga pelo INSS.

TEMA 782

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Recurso Extraordinário 778.889. Esse tem a é também bastante interessante, pois trata de uma questão trabalhista, questão previdenciária que é a licença adotante. Com o se sabe, o ordenamento jurídico prevê um a licença maternidade para a mãe que tem um filho, essa licença tem a duração de 120 dias a contar do parto, se o parto for antecipado, a licença se antecipa também . No tocante à mulher que adota, a mesma não tem um filho biológico, mas ela adota e não deixa de ser mãe por conta disso, trata-se, portanto, de um a questão constitucional interessante, porque a Constituição traz a ideia de isonomia, a ideia de equiparação. Não há, via de regra, diferenciação entre os filhos adotados e os filhos biológicos. O ordenamento jurídico os trata de forma expressa e igualmente.

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a

criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF.

TEMA 838

Recurso Extraordinário 898.450, tem a de grande repercussão na sociedade brasileira, que diz respeito a editais de concurso público que proibiam a participação de candidatos que tivessem tatuagens. Trata-se de um a questão atual, visto que hoje em dia as tatuagens são cada vez mais utilizadas pelas pessoas do que antigamente, que a tatuagem era ligada à ideia de estigma, preconceito, marginalização. Atualmente, contudo, isso é um a ideia disseminada na sociedade brasileira e muitas pessoas que têm tatuagem querem prestar concursos públicos e entendem que não podem ser proibidas por isso. A partir disso, dispõe o Tem a 838: *Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser*

compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05- 2013). A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, restando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “Freiheitsvermutung” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. A tatuagem que

incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

TEMA 921 - ARE 848.993

É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente a EC 20 de 1998.

Via de regra, não se pode cumular um cargo com um a aposentadoria, a não ser que estes cargos fossem acumulados em atividade, com o a situação de um sujeito que é professor em duas universidades, em que, quando se aposentar, pode cumular a aposentadoria de um a universidade com o salário da outra universidade. O caso, porém, é de cumulação tríplice, em que o sujeito era aposentado e estava ocupando dois cargos públicos, recebendo dois vencimentos e os valores referentes à aposentadoria. Nesse sentido, o STF entendeu que isso não seria possível. 1 Recurso extraordinário com agravo. 2 Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade a EC 20 de 1998. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3 Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4 Recurso extraordinário provido. Ainda que fosse anterior a EC 20 de 1998, essa acumulação tríplice é impossível. Com isso, o STF assentou que o sujeito deveria escolher, ou abrir mão da aposentadoria e receber os dois salários dos cargos que ocupava ou ficar com a aposentadoria, apenas ficando com um dos cargos.

TEMA 935 - ARE 1.018.459

É inconstitucional a instituição por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. O sindicato possui várias formas de custeio, como: a mensalidade sindical; a contribuição confederativa; im posto sindical, que é a contribuição sindical compulsória; e a contribuição assistencial, a qual o sindicato cobra quando há o auxílio deste nas negociações. Normalmente, entende-se que estas formas de custeio só podem ser cobradas de em pregados sindicalizados, pois a única contribuição que poderia ser cobrada de todos era a contribuição sindical, instituída por lei, conhecida com o imposto sindical, já que todos deveriam pagar, equivalente a um dia de trabalho por ano. Esse imposto sindical foi extinto com a reforma trabalhista, passando esta a prever de forma expressa que esse imposto sindical não seria m ais devido de forma compulsória, mas seria cobrada tão som ente daqueles trabalhadores que autorizassem a sua cobrança.

ATENÇÃO: Os trabalhadores somente pagam o imposto sindical se autorizarem, logo, a manutença da estrutura sindical, essencial para o desenvolvimento do Direito do Trabalho, fica abalada.